

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 15/2025

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, bem como no art. 51 da Lei Estadual 14.184/02;

Considerando o recurso apresentado no processo (Doc. 114599871), o qual requer a reconsideração da r. decisão de arquivamento - Decisão IEF/NAR LAVRAS nº 2/2025 (Doc. 109656828);

Considerando a Análise IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 3/2025 (Doc. 115608246), emitida em razão do recurso promovido em face do arquivamento do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0029120/2024-45, na modalidade corretiva, para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, a qual opina através de análise fundamentada e pertinente pela não reconsideração à decisão de ARQUIVAMENTO - Decisão IEF/NAR LAVRAS nº 2/2025 (Doc. 109656828);

Considerando que, em que pese os argumentos do recorrente, o Auto de Infração nº 198.825/2022 e o Auto de Infração nº 321.299/2023 foram objetos de Termos de Confissão e de Parcelamento de Débito em relação às suas respectivas multas ambientais, devidamente assinados e comprometidos pelo recorrente, sendo que estes instrumentos jurídicos fazem lei entre as partes (Doc. 106398284) e (Doc. 107292526);

Considerando que os Termos de Confissão e de Parcelamento de Débito em questão, em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, condicionam à desistência de impugnações, defesas e recursos na esfera administrativa, bem como à desistência de eventuais embargos à execução ou qualquer medidas judiciais existentes, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia acima exposta, calculada na forma acima demonstrada, referente a crédito estadual de natureza não tributária (Art. 53 Decreto 46.668/2014), assim como, na hipótese de ação de execução ajuizada, dos honorários advocatícios de sucumbência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389,394 e 395 do Código de Processo Civil, interpostos é irrevogável e irretratável e importa no reconhecimento do débito respectivo, na desistência de impugnações, defesas e recursos deverá ser providenciado na esfera administrativa pelo autuado. e na desistência de eventuais embargos à execução ou quaisquer outras medidas judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado;

(...)

Considerando o disposto na Análise IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 3/2025 (Doc. 115608246), demonstrando que em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), bem como aos processos SEI nº 2100.01.0033771/2023-86 e nº 1370.01.0031005/2024-42, que tratam, respectivamente, dos autos de infração nº 198.825/2022 e 321.299/2023, verificou-se o seguinte:

a) O débito resultante da multa aplicada por meio do auto de infração nº 198.825/2022 foi parcelado em 36 parcelas, a pedido do recorrente, onde foram pagas apenas as duas primeiras parcelas, sendo que, a partir da terceira parcela, vencida em 31/03/2025, não houve mais qualquer pagamento;

b) O débito resultante da multa aplicada por meio do auto de infração nº 321.299/2023 foi parcelado em 48 parcelas, a pedido do recorrente, onde foi paga apenas a primeira parcela, sendo que, a partir da segunda parcela, vencida em 28/03/2025, não houve mais qualquer pagamento;

Considerando que a desistência do recorrente em pagar os parcelamentos das multas o incorreu no descumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014;

Considerando que, dessa forma, verificou-se o descumprimento do §1º, do art. 13, do Decreto nº 47.749/2019, o que impede a regularização da intervenção ambiental por meio de processo de intervenção ambiental através da modalidade corretiva;

Considerando o princípio da legalidade da administração pública, o qual estabelece que a atuação do poder público deve estar estritamente subordinada à lei, ou seja, a administração pública só pode agir conforme o que a lei permite;

NÃO RECONSIDERO a decisão que arquivou o processo, devendo o recurso prosseguir com seus trâmites legais, a fim de ter sua decisão definitiva exarada pela Unidade Regional Colegiada – URC SM, do COPAM, nos termos do art. 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 03/07/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117149526** e o código CRC **DB692D9F**.